



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086475-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante MAURO DONIZETI DA SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50001

Agravo de instrumento n. 2086475-51.2025.8.26.0000

Agravante: Mauro Donizeti da Silva

Agravado: Banco Agibank S/A

Agravo de instrumento. Ação declaratória com reparação de danos. Não comprovação pelo agravante de situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Manutenção da r. decisão recorrida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos requerentes em razão da r. decisão de fls. 115 proferida nos autos principais, a qual indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, os agravantes alegaram, em síntese, que não tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; que juntou documentos comprovando a sua hipossuficiência; e, que auferir renda líquida mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Foi determinado o processamento do recurso, deferido o efeito suspensivo, determinada a apresentação de documentos e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de

Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Conforme se verifica nos autos, o requerente, ora agravante, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça em sua petição inicial e, na r. decisão de fls. 55/58, foi determinada a apresentação de documentos para apreciação de tal pleito, o que restou reiterado na r. decisão de fls. 109.

Entretanto, não foram apresentados nos autos todos os documentos determinados, os quais eram essenciais para apreciação da alegada hipossuficiência do ora agravante.

Diante de tal contexto, não restou suficientemente demonstrado que o agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostre compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator